

COMARCA DE ITAPIRAPUÃ - ESTADO DE GOIÁS

5793888-36.2025.8.09.0084

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito apresentado por NIXIN LTDA em desfavor de ALESSANDRO MAURÍCIO RODRIGUES PRUDENTE, ÂNGELA MARIA DE SOUZA PRUDENTE, JOÃO PEDRO SOUZA PRUDENTE e VITOR SOUZA PRUDENTE, distribuído por dependência dos autos de Recuperação Judicial n.º 5443790-57.2024.8.09.0084.

Em síntese, a impugnante buscou a retificação do 2º Edital de Credores e a reinclusão provisória de créditos cedidos por RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e por SEMENTES MANÁ LTDA., pleiteando tutela de urgência para assegurar seu direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores do GRUPO SOUZA.

O Juízo recebeu a impugnação (mov. 10). Os recuperandos manifestaram-se favoravelmente à inclusão do crédito (movs. 21 e 53). A Administração Judicial emitiu pareceres (movs. 25 e 57). O Ministério Público corroborou o posicionamento da Administração Judicial (mov. 61). A impugnante apresentou petição complementar com concessões e pedido de tutela liminar (mov. 63). Em 07/04/2026, o Juízo concedeu a tutela de urgência (mov. 64), assegurando à NIXIN LTDA. o direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores. A impugnante opôs embargos de declaração contra a referida decisão (mov. 81), os quais aguardam apreciação.

Nesta data, foi proferida decisão no processo principal de Recuperação Judicial n.º 5443790-57.2024.8.09.0084 (mov. 646 daquele processo), que reconheceu o impedimento do credor Rubens Sobrinho Rodrigues Prudente de votar na Assembleia Geral de Credores, com reflexos diretos no presente incidente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tutela de urgência concedida no mov. 64 deste incidente foi deferida com base na aparente legitimidade do crédito titularizado por NIXIN LTDA., cessionária de créditos originalmente pertencentes a RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e a SEMENTES MANÁ LTDA. Contudo, fato jurídico superveniente e relevante impõe a revisão daquela decisão, nos termos do art. 296 do Código de



Processo Civil.

Com efeito, nesta data (14/04/2026), o Juízo proferiu decisão no processo principal de Recuperação Judicial n.º 5443790-57.2024.8.09.0084 (mov. 646), na qual restou expressamente reconhecido que "o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 11.101/2005 dispõe expressamente que a vedação ao voto e ao cômputo no quórum assemblear aplica-se ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor. Sendo Rubens Sobrinho Rodrigues Prudente irmão do recuperando Alessandro Maurício Rodrigues Prudente, trata-se de parente consanguíneo colateral de 2º grau, hipótese textualmente abrangida pelo referido dispositivo legal. Assim, o credor Rubens Sobrinho Rodrigues Prudente não poderá votar na Assembleia Geral de Credores, tampouco seu crédito será computado para fins de verificação de quórum de instalação e de deliberação, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c o caput do mesmo artigo, da Lei n. 11.101/2005."

Essa decisão projeta seus efeitos diretamente sobre o presente incidente. Consta dos autos que a impugnante NIXIN LTDA. é cessionária de créditos cedidos por RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE (Termo de Cessão de Crédito – Doc. 03, mov. 1), bem como de créditos cedidos por SEMENTES MANÁ LTDA., cujo Termo de Cessão foi assinado pelo próprio RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE em nome da cedente (Doc. 05, mov. 1). Importa, ainda, observar que as cessões ocorreram em 22 de abril de 2024, e a recuperação judicial foi ajuizada em 03 de junho de 2024, ou seja, as cessões ocorreram pouco mais de um mês antes do ajuizamento da recuperação judicial.

O art. 43, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que a vedação ao voto e ao cômputo no quórum assemblear se aplica aos parentes consanguíneos do devedor, colaterais até o 2º grau. Tal restrição é objetiva e incide diretamente sobre o cedente Rubens Sobrinho Rodrigues Prudente, que, na qualidade de irmão do recuperando Alessandro Maurício Rodrigues Prudente, enquadra-se expressamente na hipótese legal.

Nessa linha, o credor cessionário assume o status jurídico do cedente, sendo impossível a transferência de direito que o cedente não detém.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TUTELA FORMULADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA PARA QUE OS VOTOS FOSSEM COLHIDOS EM DOIS CENÁRIOS, CONSIDERANDO POSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO DE CESSIONÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. CRÉDITOS COM GRANDE VOLUME E PODER DE DECISÃO QUE FORAM CEDIDOS POR PESSOAS INDICADAS NO ROL DO ART. 43 DA LEI N. 11.101/2005 EM DATAS PRÓXIMAS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TUTELA CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU O IMPEDIMENTO E DESCONSIDEROU OS VOTOS. INCONFORMISMO DAS CESSIONÁRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE A OPERAÇÃO OCORREU ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE ACORDO COM AS PRÁTICAS DE MERCADO, COM TODOS OS EFEITOS DECORRENTES. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULARIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N. 11.101/2005. CONFLITO DE INTERESSES.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ITAPIRAPUÁ - VARA CIVIL
Usuário: Talita Rodrigues de Moraes - Data: 14/04/2026 18:21:25



CREDOR CESSIONÁRIO QUE ASSUME O STATUS DO CREDOR ORIGINAL . IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR COM A CESSÃO DE CRÉDITO DIREITO QUE O CEDENTE NÃO POSSUI. PRECEDENTES. PARECER DA PGJ PELO DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 0024721-92.2023.8 .16.0000 Curitiba, Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 21/09/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO PLEITO RECUPERACIONAL. DIREITOS ADQUIRIDOS DE IRMÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR DA RECUPERANDA . IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE VOTO NA ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agiu bem a magistrada de piso ao entender pela impossibilidade do exercício de voto por parte da Agravante, na condição de cessionária do crédito que pertencia, originariamente, ao irmão do sócio-administrador, haja vista que os parentes consanguíneos, até o segundo grau, dos que sejam administradores ou sócio controladores podem participar da Assembleia-Geral de Credores, sem ter, todavia, direito a votar . 2. Havendo o dito impedimento, o fato de ter sido o crédito cedido não importa na automática possibilidade do cessionário passar a possuir direito a voto, sendo razoável o pensar no sentido de que, por não deter este direito, não caberia ao cedente transmitir algo que não possui, eis que não lhe é admitido ceder direitos além daqueles que integram o seu arcabouço comercial. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido . (TJ-AM - AI: 40018876520208040000 AM 4001887-65.2020.8.04 .0000, Relator.: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 23/11/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2020)”

Assim, sendo NIXIN LTDA. cessionária de créditos cujos cedentes — Rubens Sobrinho Rodrigues Prudente, agindo em nome próprio e também como representante de Sementes Maná Ltda. — estão alcançados pelo impedimento previsto no art. 43, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, a cessionária não pode ostentar direito de voto que os cedentes não detinham. A cessão de crédito não tem o condão de expurgar o impedimento subjetivo que recaía sobre os cedentes, sob pena de se viabilizar, por via oblíqua, burla ao regime imperativo da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Presentes, pois, os fundamentos para a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida, nos termos do art. 296 do CPC, ante a modificação do estado de fato e de direito que lastreou a concessão da medida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REVOGO a tutela de urgência concedida no mov. 64,** ficando NIXIN LTDA. impedida de exercer direito de voto na Assembleia Geral de Credores do GRUPO SOUZA, bem como seu crédito não será computado para fins de verificação de quórum de instalação e de deliberação, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.



Intime-se imediatamente a Administração Judicial para ciência e cumprimento, independentemente de publicação no DJe, dada a urgência do ato, tendo em vista a Assembleia Geral de Credores designada para 15/04/2026. Ainda, deve o administrador judicial atentar-se a regra do artigo 43, parágrafo único da lei 11.101/2005, a fim de não computar créditos de parentes (conforme disposição legal) dos recuperandos para fins de verificação de quórum de instalação e de deliberação, bem como a não lhes conceder direito de voto, independentemente de novo pronunciamento judicial.

Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, junte cópia dos atos constitutivos de NIXIN LTDA e de SEMENTES MANÁ LTDA.

Após, intime-se o administrador judicial para que se manifeste em 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Itapirapuã, data registrada em sistema.

RENATO PRADO DA SILVA

Juiz de Direito

CONFIRO força de Mandado/Ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ITAPIRAPUÃ - VARA CÍVEL
Usuário: Talita Rodrigues de Moraes - Data: 14/04/2026 18:21:25

